



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1454, DE 2026

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para dispor sobre o fomento ao desenvolvimento e ao uso de medicamentos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/26100.57023-61

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para dispor sobre o fomento ao desenvolvimento e ao uso de medicamentos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X. O SUS promoverá a pesquisa, o desenvolvimento, a disponibilização e o uso de medicamentos fitoterápicos, observadas as necessidades de saúde da população e a segurança sanitária.

§ 1º As ações de que trata o caput compreenderão, entre outras:

I – o estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, inclusive com base na biodiversidade brasileira;

II – o apoio à produção pública e privada de medicamentos fitoterápicos, com vistas à ampliação do acesso no território nacional;

III – a promoção do uso racional desses medicamentos no âmbito da atenção à saúde; e

IV – a integração de medicamentos fitoterápicos às políticas de assistência farmacêutica, conforme regulamento.

§ 2º A implementação do disposto neste artigo observará as competências dos entes federativos e será realizada nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/26100.57023-61

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o SUS poderá utilizar a capacidade instalada dos laboratórios farmacêuticos de natureza pública, bem como celebrar convênios, acordos de cooperação e outras formas de parceria com entidades públicas e privadas, com vistas ao fomento à pesquisa, ao desenvolvimento, à produção e à disponibilização de medicamentos fitoterápicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo intitulado “Fitoterápicos: o que o Brasil precisa fazer para liderar esse mercado?”, publicado em dezembro de 2025 pelo Instituto Escolhas, evidencia o elevado potencial do País para assumir posição de destaque no cenário internacional no setor de medicamentos fitoterápicos. O levantamento demonstra que, apesar das vantagens comparativas do Brasil, sua participação no mercado global ainda é reduzida, indicando a necessidade de adoção de medidas estruturantes para o fortalecimento desse segmento.

É de amplo conhecimento que Brasil detém uma das maiores biodiversidades do mundo, com especial destaque para sua riqueza botânica, que constitui ativo estratégico de grande relevância para o desenvolvimento de medicamentos fitoterápicos. Por isso, a utilização sustentável desse patrimônio natural, aliada ao conhecimento científico, pode impulsionar a inovação, promover a bioeconomia e ampliar o acesso da população a alternativas terapêuticas seguras e eficazes.

Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) apresenta-se como elemento central para a indução desse processo. Além de orientar as ações de saúde em todo o território nacional, o SUS atende aproximadamente três quartos da população brasileira, o que lhe confere capacidade singular de promover a pesquisa, o desenvolvimento e o uso racional de medicamentos fitoterápicos, contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva e para a ampliação do acesso a esses produtos.

Diante desse cenário, propomos, por meio do presente projeto de lei, ao SUS a atribuição de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

disponibilização e o uso de medicamentos fitoterápicos, estabelecendo diretrizes gerais que orientem a atuação estatal nesse campo, sem prejuízo das competências regulamentares do Poder Executivo.

Pelos benefícios que a medida pode trazer ao avanço tecnológico, ao desenvolvimento produtivo nacional e à promoção da saúde da população, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>